



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012904-84.2014.815.2001

Origem : 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital
Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado
Apelante : Detran – Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba
Procurador : Carlos Magnos Guimarães Ramires
Apelado : Eduardo Silva Franca de Souza
Advogado : Thiago Santos Barbosa – OAB/PB 17.224

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COBRANÇA INDEVIDA C/C DANO MORAL. MOTORISTA QUE SE RECUSOU A FAZER O TESTE DO BAFÔMETRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 165-A C.C. 277, §3º, DO CTB. À INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA BASTA A RECUSA EM SE SUBMETER AO TESTE ETILÔMETRO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PROVIMENTO PARCIAL.

§ 3º do art. 277 - Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no **caput** deste

artigo

É inegável a discricionariedade que o condutor tem de se recusar ao teste de etilômetro, até mesmo em atenção ao preceito jurídico de que ninguém é obrigado a fazer prova contra si. No entanto, deve responder administrativamente pela sua recusa.

O intuito do legislador foi não tornar a Lei inócua, sem efeito, já que com a negativa, ninguém seria punido, inclusive quem demonstrasse, claramente sintomas de embriaguez.

Não é comum que uma pessoa não tenha ingerido bebida alcoólica, prefira simplesmente pagar uma multa para evitar um exame de bafômetro.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A, a Egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo e à remessa necessária.**

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível interposta pelo **Detran – Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba** combatendo a sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital (fls. 84/88) que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito, c/c Cobrança Indevida e Danos Morais ajuizada por **Eduardo Silva Franca de Souza** em face do recorrente, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para “*declarar a inexistência de débito de multa relativo ao auto de infração lavrado em operação da Lei Seca, na data do dia*

04/02/2013 e, conseqüentemente que o promovido proceda à renovação da licença do veículo pertencente ao promovente."

Nas razões da apelação, fls. 91/100, o Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba argumenta que a aplicação da multa administrativa prevista no art. 165 do CTB se justifica em razão da recusa do autor em se submeter ao teste de bafômetro e não por dirigir sob a influência do álcool.

Aduz que "a Lei 11.705/2008 (Lei Seca), que acrescentou o § 3º do art. 277 do CTB, tem importância social inestimável na luta pela redução de acidentes de trânsito e, por isso, prepondera em relação ao interesse individual do autor."

Afirma que o próprio Conselho Federal da OAB, por meio da sua Comissão Nacional de Estudos Constitucionais, concluiu pela plena constitucionalidade da aplicação de multa administrativa para os condutores que se recusarem ao teste de etilômetro.

Defende ainda a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Pugna pelo provimento do apelo para julgar totalmente improcedente a ação e, caso não seja o entendimento, requer a minoração dos honorários de sucumbência.

Sem contrarrazões, fl. 103.

Cota ministerial sem manifestação, fls. 109/112.

É o relatório.

V O T O

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado

Eduardo Silva Franca de Souza ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débito, c/c Cobrança Indevida e Danos Morais em face do **Detran – Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba**, argumentando que:

1) Trafegava na Avenida Souto Maior, Mangabeira, nesta Capital, quando foi abordado por uma Blitz da Lei Seca, onde recusou-se a fazer o exame de teor alcoólico.

2) *“(...) todos os campos de preenchimento do Auto de Infração foram marcados como negativos pelo agente de trânsito, dando conta que o recorrente não apresentava sinais de embriaguez.”*

3) Devido a negativa, foi penalizado com sete pontos na carteira mais multa no valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos).

4) *“Logo após o trâmite do recurso administrativo o autor recebeu a Notificação de Penalidade da Multa emitida pelo órgão de Trânsito e efetuou o devido pagamento na data de 05/05/2013, conforme comprovante de pagamento e guia de recolhimento.”*

5) Quando foi fazer o licenciamento do seu veículo, ainda constava a multa de trânsito, referente ao mesmo Auto de Infração que já foi devidamente quitado.

Requeru que seja determinado ao Réu a proceder o licenciamento do veículo sem o pagamento das multas, bem como a declaração da inexistência de débito mais indenização por danos morais.

O juízo primevo julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para *“declarar a inexistência de débito de multa relativo ao auto*

de infração lavrado em operação da Lei Seca, na data do dia 04/02/2013 e, conseqüentemente que o promovido proceda à renovação da licença do veículo pertencente ao promovente.”

Pois bem.

A sentença deve ser reformada.

Na hipótese, é incontroversa a recusa do autor/recorrido a submeter-se ao teste de etilômetro, não sendo possível confundir-se as exigências para a configuração da infração administrativa prevista no art. 165 do CTB com aquelas necessárias à concretização do crime de embriaguez ao volante descrito no art. 306 do CTB.

Com efeito, o art. 277, §3º, do CTB, estabelece o seguinte:

“§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.”

Desse modo, e estando incontroverso que o impetrante negou-se a realizar o bafômetro, de rigor a manutenção da validade do ato administrativo, até porque em seu favor milita a presunção de legalidade e veracidade.

Dessa feita, considerando a infração contida no artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro, bem ainda o teor do art. 277, §3º, do mesmo diploma, a sentença deve ser reformada.

Reitera-se, são distintas as exigências para a configuração da infração administrativa estipulada pelo art. 165 do CTB com aquelas necessárias à concretização do crime de embriaguez (art 306 do CTB), bastando, à infração administrativa, a recusa do condutor em

submeter-se ao exame, como incontroverso nos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. Motorista foi alvo de fiscalização de trânsito e se recusou a fazer o teste do bafômetro. Recursos administrativos indeferidos. Imposição de penalidade de suspensão do direito de dirigir, com intimação para entrega da CNH aos 04/11/2016. Presunção de legitimidade e de veracidade que milita em prol dos atos administrativos não infirmada. "Fumus boni iuris" não demonstrado. Preenchimento dos requisitos do art. 300 do NCPC. Inocorrência. Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento nº 2251892-71.2016.8.26.0000. Relator: Paulo Galizia. Comarca: Votuporanga. Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público de São Paulo - SP. Data do julgamento: 06/02/2017)

É inegável a discricionariedade que o condutor tem de se recusar ao teste de etilômetro, até mesmo em atenção ao preceito jurídico de que ninguém é obrigado a fazer prova contra si, no entanto, deve-se pagar administrativamente pela sua recusa.

O intuito do legislador foi exatamente não tornar a Lei inócua, sem efeito, já que com a negativa, ninguém seria punido, inclusive quem demonstrasse claramente, sintomas de embriaguez.

Ademais, não é comum, que uma pessoa não tenha ingerido bebida alcoólica, prefira simplesmente pagar uma multa para evitar um bafômetro.

Desse modo, declaro a legalidade da multa administrativa aplicada ao recorrido. Como parte da multa já fora pago voluntariamente(fl. 16), essa quantia deverá ser deduzida da cobrança.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA NECESSÁRIA E A APELAÇÃO CÍVEL**, para declarar a legalidade da cobrança da multa, bem como que o Departamento de Trânsito deduza da cobrança o que já fora pago voluntariamente pelo autor à fl. 16.

Como a ré sucumbiu em parte mínima do pedido (art. 86 do CPC/15), fica a parte autora condenada ao pagamento das custas e honorários, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), cuja cobrança ficará sobrestada, nos moldes do art. 98, § 3º, do mesmo Código, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

É como voto.

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de julho 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes - relator), o Exmo. Dr. Wolfram da Cunha Ramos (juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 26 de julho de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
Juiz Convocado